

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E GÊNERO: ENTRE A APOLOGIA À VIOLÊNCIA E A CRIMINALIZAÇÃO DE CULTURAS PERIFÉRICAS¹

FREEDOM OF EXPRESSION AND GENDER: BETWEEN THE APOLOGY TO VIOLENCE AND THE CRIMINALIZATION OF PERIPHERAL CULTURES

Carmem Hein de Campos²

Fernanda Nunes Barbosa³

Paula Franciele da Silva⁴

RESUMO

As mulheres são submetidas a diversas formas de violências, incluindo a violência simbólica como a praticada por meio de letras musicais. Debater a violência de gênero como um dos limites à liberdade de expressão é necessário em uma sociedade que possui sólidas raízes no patriarcado e no país que possui uma das mais altas taxas de feminicídios do mundo. O artigo discute a necessidade de se estabelecer critérios para definir o que é apologia à violência contra as mulheres em letras que exaltam essas condutas, de modo a evitar a criminalização de culturas periféricas. Por outro lado, as letras musicais podem, igualmente, representar uma forma de resistência marginal feminista contra a violência a que as mulheres são submetidas em nossa sociedade. Por meio de revisão bibliográfica e da análise crítica de trechos musicais, o artigo analisa a letra da música “Tapinha”, -*leading case* na responsabilização dos produtores e autores por apologia à violência contra a mulher - e outros trechos de músicas que trazem essa mesma forma de violência, mas que não chegaram ao Judiciário. Como contraponto, a música “Maria de Vila Matilde”, de Elza Soares, como representação do empoderamento feminino por meio da expressão musical.

PALAVRAS-CHAVE:

Gênero, violência, liberdade de expressão, música, criminologia feminista.

ABSTRACT

Women are subjected to various forms of violence, including symbolic violence such as that practiced through musical lyrics. Debating gender violence as one of the limits to freedom of expression is necessary in a society that has strong roots in patriarchy and in a country that has one of the highest rates of femicide in the world. The article discusses the need to establish criteria to define what is an apology for violence against women in letters that exalt these

¹ Submetido em 13 de setembro de 2020.

² Doutora em Ciências Criminais. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Graduação em Direito, UniRitter/RS.

³ Doutora em Direito Civil. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Graduação em Direito, UniRitter/RS. Advogada.

⁴ Mestre em Direitos Humanos pela UniRitter. Graduada em Direito pela CNEC Gravataí. Advogada.

behaviors, in order to avoid the criminalization of peripheral cultures. On the other hand, musical lyrics can also represent a form of marginal feminist resistance against the violence to which women are subjected in our society. Through bibliographic review and critical analysis of musical excerpts, the article analyzes the lyrics of the song “Tapinha”, -leading case in the responsibility of producers and authors for apology for violence against women -and other excerpts of songs that bring this same form of violence, but which did not reach the Judiciary. As a counterpoint, the song “Maria de Vila Matilde”, by Elza Soares, as a representation of female empowerment through musical expression.

KEYWORDS:

Gender, violence, freedom of expression, music, feminist criminology.

1. INTRODUÇÃO

Entre 2007 – 2017, segundo os dados do Atlas da Violência (2019)⁵, houve um crescimento de 30,7% do número de feminicídios no país. De 2017 à 2018 (Atlas da Violência, 2020)⁶, observou-se que 30,4% dos homicídios de mulheres no Brasil teriam sido feminicídios – crescimento de 6,6% em relação a 2017–, dados esses que colocam o Brasil na posição da quinta maior taxa de mortes violentas de mulheres.

Além do número de feminicídios, os dados sobre estupros também são preocupantes. No ano de 2017, o número de registros foi de 61.032⁷, cabendo ressaltar que os crimes de violência sexual apresentam altas taxas de subnotificação, também denominada de "cifra oculta", isto é, casos que não chegam ao conhecimento das autoridades oficiais.

Esses números traduzem uma pequena fração dos diversos tipos de violência a que as mulheres são submetidas. Mas há outras formas de violência que não podem ser traduzidas em números, constituindo o que se poderia denominar de violência simbólica, como é o caso das letras de música. A hipótese que trabalhamos neste artigo é a de que os comportamentos e ideias

⁵ DOSSIÊ Mulher: 2015 Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015. p. 28. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf> Acesso em 14 de mar de 2020.

⁶ Atlas da Violência 2020. IPEA. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

⁷ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Infográfico. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/>> Acesso em 26 de fevereiro de 2020.

machistas expressados em algumas letras musicais podem ser traduzidos em violência simbólica contra mulheres.

Analizamos, a partir do caso “Tapinha” e de outras letras de música com apelo discriminatório de gênero, a necessidade de se construir critérios limitadores à liberdade de expressão artística para, de um lado, garantir o direito humano à liberdade de expressão sem que, por outro, legitime-se tanto um discurso de ódio apoiado na violência de gênero quanto a criminalização de culturas periféricas fundamentada no falso argumento da proteção de direitos humanos.

O caso Tapinha⁸ obteve ampla repercussão e chegou ao judiciário gaúcho, razão pela qual foi escolhido para análise. A discussão sobre a música “Tapinha” foi levada ao Ministério Público Federal da 4ª Região por organizações feministas da cidade de Porto Alegre, dando ensejo à propositura de uma Ação Civil Pública (ACP).

Além desse caso, trechos de diversos gêneros musicais, de diferentes épocas, serão também examinados, pois se verifica que há um histórico de músicas na cultura brasileira - entendida aqui como construção histórico-social - que apresenta a mulher de maneira depreciativa, extremamente sexualizada, e que, portanto, a submete à violência simbólica pelo exclusivo fato de ser mulher.

A partir da criminologia marginal de resistência feminista⁹, bem como da criminologia cultural feminista¹⁰, este artigo argumenta que a música pode e deve ser um meio de liberdade artística e de expressão, bem como de resistência, que legitima a luta dos movimentos feministas pelo fim das violências e discriminações. Além disso, a música permite ampliar as possibilidades de diálogo entre o feminismo, a criminologia e os movimentos culturais, como se demonstrará com trechos musicais de “Maria de Vila Matilde”.

⁸BELA, NALDINHO. Tapinha, In: Tornado muito Nervoso 2. Faixa 4 2:36. FURACÃO 2000. 2000

⁹A criminologia marginal foi estruturada por Raul Zaffaroni e a partir dela se abriu a possibilidade de uma criminologia marginal feminista, desde que se superasse a tensão entre o feminismo e a criminologia crítica. O referencial adotado neste artigo, sobre a criminologia marginal feminista, é o que propõe Carmen Hein de Campos, sobre a possibilidade de uma criminologia que incorpore as particularidades das mulheres latinas, negras, faveladas e lésbicas. (2017, p.286)

¹⁰Como representante da criminologia cultural cita-se Jeff Ferrell e Clinton R. Sanders e, no Brasil, Salo de Carvalho. Essa é uma perspectiva criminológica pós-moderna que abre a possibilidade de diálogo entre o feminismo e as teorias *queer*.

O artigo encontra-se dividido em três tópicos. O primeiro ponto aborda a liberdade de expressão na música em oposição ao limite da apologia à violência e legitimação da cultura do estupro. O segundo tópico analisa as fronteiras entre a Liberdade de expressão e a Criminalização de Culturas Periféricas. Já o terceiro item faz um contraponto a partir de uma Criminologia Cultural Feminista, pontuando a música como um espaço de resistência e luta das mulheres.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS LETRAS DE MÚSICAS X APOLOGIA À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

A liberdade de expressão, em especial em países que sofreram com ditaduras em períodos recentes de sua história, como é o caso do Brasil, é um direito que requer cuidado quando se trata de discutir seus limites. Constitui um direito constitucional fundamental¹¹ e um direito humano¹² que, contudo, não é absoluto. Um dos limites mais nítidos à liberdade de expressão encontra-se na proibição do discurso de ódio¹³, tema sobre o qual o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou¹⁴ no paradigmático caso Siegfried Ellwanger, no sentido de afirmar que ele constitui um limite à liberdade de expressão e de pensamento. Nesse caso, que

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º, IX. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp> Acesso em 13 abr 2020

¹² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, art. 19; PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, art. 19; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), art. 13.

¹³ Também constituem limites reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência as narrativas que coloquem em risco vulneráveis ou aquelas que afrontem a segurança nacional. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Do príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Direito Civil. In: CASSETTARI, Christian (Coord.). *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002*. Estudos em Homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111-125, p. 122.

¹⁴ STF. HC nº 82.424/RS, Ministro MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>> Acesso em: 15 de mar de 2020. Sobre o tema do chamado *hate speech*, veja-se, entre outros, SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do ‘hate speech’. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 207-262. Ao analisar as decisões norte-americanas sobre o tema, Sarmento aponta o assombro que cerca “não o que se disse, mas o que se calou”, já que “nenhuma atenção foi dedicada nestes julgados ao princípio da igualdade, previsto na 14ª Emenda da Constituição norte-americana, como se a questão da igualdade racial – verdadeira chaga na história daquele país – não tivesse qualquer relação com o tema. [...] Um silêncio eloquente...”. SARMENTO, Daniel. A liberdade..., p. 217.

envolvia as conceituações de raça e racismo para fins de tipificação do referido crime e sua consequente imprescritibilidade, o STF assentou não serem incondicionais tais garantias, porquanto um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas como as realizadas, no caso concreto, pelo paciente, ao publicar e também escrever, sob pseudônimo, obras de declarada conotação antissemita.

Assim, se por um lado a liberdade de expressão deve ser promovida, por outro, não pode servir de suporte a violações de outros direitos de mesma hierarquia. Liberdade e solidariedade são valores que sustentam uma sociedade democrática. Consagrada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 3º, inciso I, a solidariedade é concebida sob duplo viés.¹⁵ O primeiro, da solidariedade objetiva, encontra razão e fundamento na coexistência, enquanto o segundo, da solidariedade como valor, refere-se diretamente à lógica da reciprocidade, ou seja, de respeito à esfera jurídica alheia do mesmo modo que se respeita a própria. Em suma, do ponto de vista da reciprocidade, o princípio da solidariedade assume importante papel para a implementação de medidas de reconhecimento das diferenças e de fortalecimento do compromisso pluralista assumido em sociedade¹⁶. A discussão aqui proposta é a de que letras de músicas que falem de violência contra mulheres, no sentido de uma conotação de apologia à violência - mais adiante se explica porque constituem apologia- podem ser enquadradas como um discurso de ódio contra mulheres que afronta valores fundamentais como a dignidade humana, a liberdade individual e a solidariedade democrática.

Como mencionado anteriormente, o primeiro caso que analisamos chegou ao Judiciário após denúncias de organizações feministas¹⁷ e culminou com uma Ação Civil Pública. A letra da música em questão era “Tapinha”¹⁸:

Vai Glamurosa/Cruze os braços no ombrinho/Lança ele prá frente/E desce bem devagarinho.../Dá uma quebradinha/E sobe devagar/Se te bota maluquinha/Um tapinha eu vou te dar/Porque:/Dói, um tapinha não dói/Um tapinha não dói/Um tapinha não dói/Só um tapinha...(2x)/Vai Glamurosa/Cruze os braços no

¹⁵BODIN DE MORAES, Maria Celina. O Princípio da Solidariedade. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 161.

¹⁶BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/dilemas-da-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

¹⁷ A ONG de Porto Alegre, THEMIS: Assessoria Jurídica e estudos de Gênero, atuou como litisconsorte na Ação Civil Pública nº:00012332120034047100.

¹⁸TRF4 .**Ação Civil Pública nº 00012332120034047100**. Relator: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER - 2ª Seção.

ombrinho/Lança ele prá frente/E desce bem devagarinho.../Dá uma quebradinha/E sobe devagar/Se te bota maluquinha/Um tapinha eu vou te dar/Porque:/Dói, um tapinha não dói/Um tapinha não dói/Um tapinha não dói/Só um tapinha/Dói, um tapinha não dói/Um tapinha não dói/Um tapinha não dói.../Em seu cabelo/vou tocar/Sua boca vou beijar/Tô visando tua bundinha/Maluquinho prá apertar...(2x)

Os argumentos utilizados pelas proponentes da representação e da ação civil pública podem ser organizados em quatro tipos: 1. As Liberdades de expressão e artística devem respeitar os limites constitucionais. 2. O dever do Estado de cumprir os tratados internacionais. 3. A banalização da violência contra mulher. 4. A legitimação da cultura do estupro.

Nesse sentido, os principais argumentos das proponentes para a responsabilização dos produtores e autores afirmam que toda liberdade pública, de que é exemplo a escrita da letra de uma música, importa em responsabilidades, tanto dos autores e produtores quanto do Estado brasileiro que é signatário da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Assim, letras machistas, como a do caso discutido, constroem publicamente a mulher ao desqualificá-la e, deste modo, infringem uma violência simbólica e banalizam a violência contra mulheres. Por sua vez, o argumento da banalização da violência origina dois pontos cruciais: o primeiro, é a legitimação de uma “cultura do estupro”¹⁹ e o segundo, a apologia à violência, que é um “braço” do discurso de ódio e, por essa razão, um limite à liberdade de expressão²⁰.

Parte-se do primeiro ponto com um questionamento: por que essas letras que constroem publicamente as mulheres estariam legitimando a cultura do estupro? A resposta é complexa, pois a violência contra as mulheres é resultado de uma organização social na qual homens e mulheres não são iguais, ou seja, vivemos em uma sociedade machista, hierárquica,

¹⁹ Sobre a terminologia “cultura do estupro”, embora não seja tão utilizada no campo do Direito, nos movimentos feministas é bem popular e refere-se aos comportamentos tolerados pela sociedade patriarcal que compactuam com essa violência contra as mulheres. Carmen Hein de Campos *et al*(2017, p. 9) referem que: “A cultura do estupro no Brasil não pode ser desvinculada de nosso passado colonial e escravocrata. As mulheres negras, escravas, eram consideradas “coisas”, propriedades dos donos das fazendas e eram sistematicamente estupradas, além de sofrerem diversas outras violências. Eram responsabilizadas pelas mulheres brancas e pelos homens brancos pela suposta sedução do “senhor”. O comportamento violento dos senhores brancos, donos das escravas e escravos, não era questionado. A hipersexualização das mulheres negras advém dessa criação para justificar o estupro. Assim, o sexismo e o racismo fundamentam a cultura do estupro no Brasil. Não é por outra razão que as mulheres negras são as que mais sofrem com a violência doméstica e sexual em nosso país.”

²⁰ Como já referido, a liberdade de expressão não se configura em um direito absoluto. Existem limites a esta que foram construídos. O discurso de ódio ou *hate speech*, é um desses limites reconhecidos tanto no Brasil como nos Estados Unidos. Owen Fiss (2005, p.47) também refere que esse tipo de discurso tende a diminuir a auto-estima das vítimas, o que impede sua participação no debate público, causando o chamado efeito silenciador (*chillingeffect*) na dinâmica da discussão pública.

com desigualdade de gênero. A violência atinge todas as camadas sociais e não se restringe ao ambiente doméstico, embora algumas pessoas sejam mais vulneráveis. Foi a luta dos movimentos feministas no decorrer da história que conseguiu criar uma proteção legal contra a violência em âmbito internacional e nacional²¹.

A música é um movimento cultural que possui grande abrangência e é de fácil acesso, pois hoje pode ser encontrada tanto em meios digitais quanto em mídias tradicionais (rádio, TV). O público jovem, em especial, consome com frequência o produto musical, e alguns estilos ganham maior popularidade, entre eles o “funk”, estilo musical do qual faz parte a letra Tapinha, que é bem popular entre grande parcela da juventude.

Letras de músicas que colocam as mulheres em posição de inferioridade, que tratam a mulher de maneira subjugada, hipersexualizada, que trazem a violência como algo simbólico ou que invertem essa relação para uma “relação de prazer”, fundamentam-se e encontram legitimação nas raízes históricas e escravagistas da cultura da violência no Brasil.

Por tudo isso, a discussão sobre limites é necessária. Uma nova masculinidade deve ser pensada, pois uma cultura que apoie e propague a noção de que o masculino é agressivo como uma condição inerente ao homem, perpetua padrões de gênero e relações de violência entre homens e entre homens e mulheres.

A violência simbólica é produzida e reproduzida quando letras de música coisificam as mulheres, as transformam em objeto erotizado e não em sujeitos. Trata-se de uma violência “suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento” (Bourdieu, 2012, p.7-8).

Assim, há necessidade de se discutir quais os limites à liberdade de expressão e se tais letras podem configurar apologia à violência contra mulheres e, por essa razão, constituírem-se em um discurso de ódio.

Letras musicais que reproduzem a misoginia estão enraizadas em nossa sociedade acarretando o que Owen Fiss (2005, p.11) refere como “efeito silenciador do discurso”. No caso

²¹ No âmbito internacional podemos citar a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, na legislação nacional pode-se referir a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

examinado, verifica-se que a letra espelha a sociedade patriarcal protagonizada pelo homem, em regra branco e que detém maior poder econômico, e a mulher sexualizada e “glamurosa”, que ocupa uma posição de marginalidade, sendo retratada como objeto à sua disposição. O efeito silenciador da liberdade de expressão pode se apresentar, conforme anota Fiss, justamente comprometendo-se a credibilidade da mulher quando se a reduz a objeto sexual. É como se as mulheres não tivessem mais nada com o que contribuir para as discussões públicas (FISS, 2005).

Nesse sentido, o efeito silenciador ocorre pois o acesso diferenciado aos meios de comunicação ou às questões de natureza política se dá por razões econômicas e/ou sociais e culturais presentes em nossa sociedade. Como se pode verificar nos meios de comunicação de massa, a maior parte dos comunicadores são homens brancos. Numa estruturação social de raízes patriarcais e escravagistas, a mulher fica sem voz, como já referido. Além disso, o efeito silenciador para as mulheres também pode ser verificado no âmbito estritamente econômico e de política cultural, por exemplo, quando as gravadoras ou influenciadores privilegiam estilos musicais associados ao masculino, como no caso do funk. Igualmente, quando políticas culturais governamentais “esquecem” as mulheres musicistas e compositoras que vivem nas periferias e privilegiam homens ou músicas não associadas à periferia. Por fim, quando há conivência estatal com o discurso de ódio ou com a banalização da violência contra mulheres, ou quando há uma tentativa de silenciamento disfarçada de liberdade de expressão. Observamos, nas palavras de Joice Nielsson e Maiquel Wermuth (2019, p.71), que o silenciamento das vozes das mulheres reflete a violência patriarcalista:

a violência de gênero se constitui em uma violência pública e patriarcalista que, discursivamente, transmite mensagens de poder que sustentam um modo de organização (bio)política da modernidade colonial e neoliberal de nossos tempos.

Por esta linha, de que a violência de gênero é uma violência pública, que legitima e intensifica o efeito silenciador do discurso das vozes das mulheres, pode-se dizer que tais composições se traduzem em uma forma misógina de propagação do ódio e, por essa razão, não se encontrariam amparadas pela liberdade de expressão.

3. FRONTEIRAS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMINALIZAÇÃO DE CULTURAS PERIFÉRICAS

Como já referido, é necessário estabelecer os limites entre o que é liberdade de expressão e o que é apologia à violência contra mulheres, como delineado no primeiro ponto desta discussão. Contudo, quando se fala em liberdade de expressão, no campo da música, é necessário cautela para que não se incorra no erro de criminalizar culturas periféricas.

O Brasil, historicamente, possui uma tendência de tentar criminalizar movimentos culturais que possuem uma origem marginal, como foi o caso do samba, do rap e do próprio funk²². O samba surgiu nas periferias e inicialmente estava ligado ao sagrado²³, e posteriormente ligou-se ao profano²⁴, em rodas regadas a cachaça e perfume barato²⁵, contaminando a boemia (uma classe mais privilegiada) e fazendo com que o morro invadisse os muros pelo ritmo contagiante²⁶. Tal fato causou incômodo à classe elitizada, na medida em que a ‘marginalidade’ passava a frequentar espaços que até então eram restritos a um nicho social.

No caso do rap, outro ritmo que surge nas periferias, as letras são revestidas de denúncias do contraste social a que os autores estão submetidos, por isso suas letras são “armas”²⁷. Esse estilo musical já sobreviveu a duas tentativas de criminalização, sendo a

²² Tanto o samba como o rap são estilos musicais que possuem como berço a periferia. O samba, um dos maiores símbolos nacionais, é produto direto da proibição dos cultos de matriz afro e fruto de um dos mais ricos processos de miscigenação e tentativa da preservação da cultura negra em nosso país. O estilo musical tem sua origem nas casas das “Tias”, local seguro para as práticas religiosas vindas da África, quando estas, ao realizarem seus rituais festivos tradicionais, a fim de que pudessem disfarçar o som do batuque dos tambores e dos atabaques, realizavam bailes nas salas de visitas de suas casas os quais eram regidos pelos compassos do choro. O autor modernista Mário de Andrade, em sua obra *Macunaíma*, refere uma dessas casas, a de “Tia Ciata”. ANDRADE, Mário de. *Macunaíma*. In: *Obras Completas*. 3.ed. São Paulo: Martins, [s.d.]. p. 78.

²³ O samba era o toque musical que disfarçava o som dos atabaques nos cultos de matriz africana.

²⁴ “Desordeiro. Pederasta *passivo*. Usa suas sobrancelhas raspadas e adota atitudes femininas, alterando até a própria voz. Não tem religião alguma. Fuma, joga e é dado ao vício da embriaguez. Exprime-se com dificuldade e intercala, em sua conversa, palavras da gíria de seu ambiente. É de pouca inteligência. Não gosta do convívio da sociedade por ver que esta o repele, dados seus vícios. É visto sempre entre pederastas, prostitutas, proxenetas e outras pessoas do mais baixo nível social. Inteiramente nocivo à sociedade.” Descrição adotada na abertura do filme *MADAME SATÁ*. Direção: Karim Ainouz. Intérpretes: Lázaro Ramos; Flávio Bauraque; Marcélia Cartaxo. Roteiro: Karim Ainouz; Marcelo Gomes; Sérgio Machado, [S.I.], 2002.

²⁵ ANDRADE, Mário de. *Macunaíma*. In: *Obras Completas*. 3.ed. São Paulo: Martins, [s.d.]. p. 78.

²⁶ O caso emblemático da tentativa de criminalização do samba é o do sambista João da Baiana, que foi preso diversas vezes, no século 20, por andar pelas ruas do Rio de Janeiro com seu pandeiro na mão. Sobre a repressão do samba nas três primeiras décadas do século XX, o Dr. Em música Eduardo Marcel Vidili (2018), faz algumas considerações.

²⁷ KEHL. Maria Rita. **Radicais, Raciais, Racionais: a grande fratria do rap na periferia de São Paulo**. São Paulo Perspec. vol.13, n.3, São Paulo, July/Sept. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000300013>. Acesso em 15 de mar 2020.

primeira em 1997, quando integrantes da “Planet Hemp” foram presos por apologia às drogas e, em 2000, quando a polícia do Rio de Janeiro “investigou” o clipe “Soldado do Morro” do rapper MV Bill, antes do seu lançamento, por suposta apologia ao crime.²⁸

A tentativa mais recente de criminalização de uma cultura musical periférica é a do funk, e esta especialmente interessa à nossa discussão, pois se trata do gênero musical associado ao caso acima discutido. O projeto é a Sugestão nº 17, de 2017,²⁹ que chegou ao Senado Federal através do portal do Programa e-Cidadania, com mais de 20.000 assinaturas individuais, cuja ementa dispõe: “Criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família”. O argumento descrito na Ideia Legislativa, conforme consta no parecer da Comissão de Direitos Humanos do Senado, é o seguinte:

O proponente afirma ser de conhecimento dos brasileiros a existência do crime de saúde pública da “falsa cultura” denominada “funk”. Argumenta que os chamados bailes de “pancadões” são somente um recrutamento organizado nas redes sociais para atender criminosos, estupradores e pedófilos a prática de crime contra a criança e o menor adolescentes ao uso, venda e consumo de álcool e drogas, agenciamento, orgia e exploração sexual, estupro e sexo grupal entre crianças e adolescente, pornografia, pedofilia, arruaça, sequestro, roubo e etc.

O parecer da comissão observou pontos necessários a esta discussão e que poderíamos classificar aqui como fronteiras entre liberdade de expressão e criminalização de culturas periféricas. Inicialmente, não são os bailes funk os responsáveis pelos crimes sexuais e pelo consumo de drogas ilícitas, pois isso ocorre em outros locais da sociedade da mesma forma, como por exemplo, na maior festa popular nacional, o Carnaval. Ou ainda nas festas de música eletrônica, popularmente conhecidas como “Raves”, cujo público frequentador não é, em sua maioria, morador de periferia.

Deste modo, quando se pensa em criminalizar alguma conduta deve-se ter em mente que o Direito penal é a *ultima ratio*, ou seja, só deve ser utilizado quando outros meios menos gravosos fracassam na proteção de bens jurídicos fundamentais. Assim, a criminalização não pode ser de condutas abstratas, pois o que o projeto propõe é a criminalização genérica de movimentos e expressões culturais. Ademais é interessante ressaltar a justificativa da

²⁸Athayde, Celso... [et al. Cabeça de porco / Celso Athayde, My Bill, Luiz Eduardo Soares.- Rio de Janeiro Objetiva, 2005. A Planet Hemp sofreu sanções quando lançou a música *Legalize Já*. Na época, o crime de apologia ao uso de drogas estava previsto no artigo 12, §2º, I da revogada Lei n.º 6.368/1996. O rapper MV Bill foi indiciado pelo crime de apologia ao crime em 2000 (Inquérito 066/00 – Polícia Civil RJ).

²⁹ BRASIL. SENADO. SUGESTÃO Nº 17 de 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129233>> Acesso em 21 de mar 2020.

proposição de “proteção da família”, cabendo aqui o questionamento sobre qual família o autor está se referindo. Há diversas famílias no Brasil que são formadas por mães e filha/os; mães, pais e filho/as; pais/pais e filho/as, ou seja, a Constituição protege a todas as famílias igualmente. Não há evidência científica que sustente que a criminalização do funk proteja algum tipo de família em particular. Possivelmente o autor está preocupado com a família tradicional, patriarcal, elitista, que não pode ser exposta a um ritmo da “ralé”.

Outro aspecto discutido é que a criminalização do funk, como gênero musical e manifestação artística, seria indefensável perante a Constituição Federal, face à liberdade de expressão cultural. Além disso, lembremos do caso do samba que, como já referido, foi perseguido por ser considerado ritmo “lascivo” e pertencente à “gente da ralé”. O parecer que rejeitou a sugestão legislativa menciona que o jazz já foi considerado um ritmo musical “impuro” e degenerado. Importante pontuar que esses ritmos (samba, jazz, rap e funk) são majoritariamente expressão de jovens negros e que nasceu nas ruas, e o racismo estrutural no país condena, desde o Brasil colônia, a manifestação da cultura negra. Recordemos que as manifestações culturais da população negra escravizada eram condenadas no Brasil colônia. Por isso, a criminalização do funk também é fruto de um racismo disfarçado de “preocupação familiar”.

Diante dos exemplos citados, pode-se dizer que no Brasil atual há tentativas de criminalizar culturas periféricas, pois apenas alguns ritmos é que se tornam objeto de uma “suposta proteção penal”. Para demonstrar essa afirmação, seguem alguns trechos de gêneros musicais que não são considerados “da ralé”, mas que também carregam ideias de violência contra as mulheres e que não sofreram repressão.

Cita-se “se te agarro com outro te mato”, de Sidney Magal, cuja letra diz o seguinte: "Se te agarro com outro, te mato! Te mando algumas flores e depois escapo"; também de “Ajoelha e chora” do grupo Tradição: "Ajoelha e chora, quando mais eu passo o laço muito mais ela me adora"; de “Silvia”, da banda Camisa de Vênus: "Todo homem que sabe o que quer, pega o pau pra bater na mulher"; do “Melô do Tchan”: "Tudo o que é perfeito a gente pega pelo braço, joga lá no meio mete em cima e mete em baixo... depois de 9 meses você vê o resultado", entre outras letras.

Assim verifica-se, conforme argumentado, que há que se estabelecer critérios e limites

a fim de se evitar a tendência de criminalizar apenas ritmos de origem periférica, pois como visto, a incitação à violência contra as mulheres não é exclusividade do funk.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão não é uma garantia absoluta em nosso ordenamento jurídico, sendo que um de seus limites encontra-se no discurso de ódio. Quando falamos em liberdade de expressão e gênero, o limite está nos discursos e atitudes misóginas.

Além do discurso em si, o “efeito silenciador do discurso”, reflexo da estruturação social patriarcal, deve ser levado em conta, pois quando há um desequilíbrio de poderes a voz do vulnerável acaba por ser silenciada e a voz do opressor, amplificada.

Na tentativa de se evitar a tendência de criminalizar apenas ritmos de origem periférica, critérios mais voltados ao discursivo propriamente dito - e não ao gênero musical - devem ser estabelecidos, conforme se tentou demonstrar ao longo do texto. Assim, letras que (i) retratem a mulher de maneira subjugada, hipersexualizada ou que disfarcem a misoginia por um discurso de prazer (de que “um tapinha não dói”, por exemplo); (ii) que desqualifiquem ou coisifiquem a mulher e que (iii) banalizem a violência de gênero devem ser considerados na análise do caso concreto. Tais critérios poderiam levar à qualificação de *abuso do direito* o que, por outro lado, parece legitimado em nossas raízes patriarcalistas e na cultura do estupro. Por serem um produto - música - de fácil circulação e que atinge todas as faixas etárias de nossa sociedade, podem impactar no modo como as mulheres são vistas e tratadas na sociedade patriarcal, o que precisa ser repellido pelo Direito.

Com efeito, quando se fala em limites à liberdade de expressão, em especial no âmbito da música, deve-se ter cautela, considerando a história recente do país, para que não se criminalizem culturas periféricas. Por isso, deve-se, primeiro, compreender que esses discursos possuem raízes profundas na cultura patriarcal e racista que negava expressão cultural a esses movimentos. Por outro, os discursos musicais de inferiorização e objetificação das mulheres

estão presentes em vários gêneros musicais, razão pela qual a preocupação deve ser mais ampla, isto é, com o processo de produção e distribuição da cultura musical no país.

De outro lado, os movimentos culturais, nos quais a música se insere, ampliam possibilidade de exercício de crítica feminista, de denúncia das violações dos direitos das mulheres e de resistência à violência generificada. Neste campo, a criminologia cultural feminista contribui para entender esses movimentos como novas expressões feministas de luta contra as violências contra mulheres.

A música é um terreno fértil para ampliar as formas de luta contra as mais variadas violências contra mulheres. E se tornará ainda mais expressiva se os limites entre liberdade de expressão e violência de gênero forem respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mário de. **Macunaíma**. In: Obras Completas. 3.ed. São Paulo: Martins, [s.d.].

Athayde, Celso... et al. **Cabeça de porco** / Celso Athayde, Mv Bill, Luiz Eduardo Soares. Rio de Janeiro Objetiva, 2005

BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. **Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/dilemas-da-liberdade-de-expressao/>> Acesso em 28 de mar 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O Princípio da Solidariedade**. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. SENADO. **Sugestão nº 17 de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129233>> Acesso em 21 de mar 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS; Carmen Hein de. MACHADO, Lia Zanotta; NUNES Jordana Klein; SILVA, Alexandra Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** In: Revista Direito GV. São Paulo, v.13 n. 3,set-dez 2017, p.981-1006.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução: Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2016.

DOSSIÊ Mulher: 2015. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia Cultural Continuada, in: **Criminologias Alternativas**/ organizado por Pat Carlen e Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. 624 p.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

KEHL, Maria Rita. **Radicais, Raciais, Racionais: a grande fratria do rap na periferia de São Paulo**. São Paulo Perspec. vol.13, n.3, São Paulo, July/Sept. 1999.Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000300013 >. Acesso em 15 de mar 2020.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A dimensão pública da violência de gênero e o domínio (bio) político do corpo feminino: muito mais do que “briga de marido e mulher”** <<http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/048p2018/qxo35b07/EBkNawFK5k5Wf204.pdf>> Acesso em 25 de mar 2020

MULHER DO FIM DO MUNDO. In: Elza Soares. **Maria de Vila Matilde**. Circus. 2015. Faixa 2. 3:45

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Do príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Direito Civil**. In: CASETTARI, Christian (Coord.). 10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002. Estudos em Homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111-125.

ROSA, Laila; NOGUEIRA, Isabel. **O que nos move, o que nos dobra, o que nos instiga: notas sobre epistemologias feministas, processos criativos, educação e possibilidades transgressoras em música**. Revista Vórtex, Curitiba, v.3, n.2, 2015, p.25-56. Disponível em: <http://vortex.unespar.edu.br/rosa_nogueira_v3_n2.pdf>. Acesso em 24 de mar 2020.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do ‘hate speech’**. In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 207-262.

SATÃ, MADAME. Direção: KarimAinouz. Intérpretes: Lázaro Ramos; Flávio Bauraqui; Marcélia Cartaxo. Roteiro: KarimAinouz; Marcelo Gomes; Sérgio Machado, [S.I], 2002.

VIDILI, Eduardo Marcel. **Registros da repressão policial ao pandeiro em periódicos do Rio de Janeiro durante as três primeiras décadas do século XX**. Artigo. In: Anais do V Simpom 2018 - Simpósio Brasileiro de Pós-Graduandos em Música. UNIRIO, 2018.

Data de Submissão: 17/09/2020

Data de Aceite: 24/06/2021